

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº: 10980/013.212/93-13

RECURSO Nº. : 108.838

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1993

**RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITA-
LARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED**

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

SESSÃO DE : 09 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.562

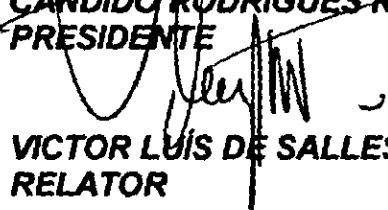
**IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/PIS - RECEITAS DE
APLICAÇÕES FINANCEIRAS - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA
FONTE - ANO DE 1993** - É indevida a tributação das aplicações
de receitas financeiras auferidas pelas sociedades cooperativas
no ano de 1993 em função de legislação superveniente à do
chamado ato cooperado ter estabelecido no citado período a
incidência exclusivamente de fonte.

*Improcedente o lançamento maior, improcedentes os pertinentes
reflexos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE
CURITIBA LTDA. UNIMED.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10980/013.212/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.562**

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira.



Processo nº 10.980/013.212/93-13

3.

Recurso nº 108.838

Acórdão nº 103-17.562

Recorrente: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 68/75 entendeu de improver as impugnações formuladas contra as exigências de IRPJ e Contribuição Social e PIS no ano calendário de 1993 (período de Janeiro a junho) a troco de que o "resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam os ganhos derivados dos atos cooperativos de que trata o artigo 79 da Lei nº 5.764/71".

No seu apelo de fls. 81/97, retomando os termos da impugnação inaugural, reitera a parte recursante o seu entendimento no sentido de que a tributação dos atos não cooperados não abrange as receitas enfocadas. Neste sentido não teria havido omissão de receita tributável, sendo assim insustentáveis o lançamentos.

É o breve relato.



Processo nº 10980/013.212/93-13

ACÓRDÃO Nº 103-17.562

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator.

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, em recente julgado examinado no seio desta Câmara, onde me tornei corrente vencida, observo que a parte recursante, questionando a não inclusão no conceito de atos cooperados das receitas de aplicações financeiras para assim se beneficiar da respectiva isenção em relação às mesmas, obteve sucesso, não dentro de tal prisma, mas no fato maior de que as receitas de aplicações financeiras no ano de 1993 deveriam sofrer tributação exclusivamente na fonte, sendo assim inoperantes quaisquer lançamentos de ofício no citado período em relação à matéria enfocada.

Dentro de tal diapasão, nesta oportunidade já agora me alinhando à referida corrente, embora não abrindo de qualquer maneira mão de minha posição anterior, acolho o apelo para julgar improcedentes os lançamentos de IRPJ e reflexos de contribuição social e PIS. Transcrevo, a seguir, o fundamento legal da referida incidência de fonte inclusive para sustentação jurídica deste voto, retirado de "Regulamento do Imposto de Renda para 1993" editado por Resenha - Gráfica, Editora e Distribuidora de Livros Ltda., página 1226, em comentário ao artigo 539 a respeito dos "Rendimentos de Títulos de Renda Fixa", do seguinte teor:

"1. Incidência e alíquota - O rendimento produzido por aplicações de renda fixa auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, está sujeito à incidência do imposto na fonte às seguintes alíquotas; (a) aplicações em Fundos de Aplicação Financeira - FAF; 5% (calculado sobre o rendimento bruto apropriado diretamente ao quotista; (b)



demais operações: 30% (Lei 8.383/91, Parágrafo 4º, e Lei 8.541/92, art. 36 e 57)".

É como voto.

Brasília (DF), em 09 de julho de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR